

Portaria nº 02 de 09 de janeiro de 1992.

Dispõe sobre registro para a exploração de palmito.

Dispõe sobre o registro para a exploração de Euterpe oleraceae.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1.º - Para registro no IBAMA, na categoria de Indústria de Conserva/Beneficiamento de Palmito e Similares, os interessados que exploram a Euterpe oleraceae, devem apresentar obrigatoriamente:

- a) Formulário de Cadastro, em modelo próprio adotado pelo IBAMA, devidamente preenchido;
- b) Licença ou atestado sanitário expedido pelo órgão competente;
- c) Cadastro Geral dos Contribuintes - C.G.C.;
- d) Plano de Abastecimento, com base no plano de manejo em Regime Sustentado e/ou plantio, aprovado pelo IBAMA, cuja produção seja no mínimo equivalente ao seu consumo;
- e) Declaração da empresa informando as marcas comerciais a serem adotados.

§ 1.º - O registro no IBAMA condiciona-se à prévia inspeção industrial sanitária no estabelecimento.

§ 2.º - O Certificado de Registro é o documento hábil de comprovação do licenciamento de atividades perante o IBAMA, devendo ser apresentado à fiscalização sempre que for solicitado.

§ 3.º - O IBAMA expedirá Certificado de Registro em modelo próprio, após o recolhimento da importância correspondente à taxa de registro.

§ 4.º - O registro de filiais somente será efetuado mediante o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 1.º e alíneas.

Art. 2.º - O registro expedido nos termos da presente Portaria deve ser renovado anualmente, mediante o recolhimento da taxa de registro referida no artigo anterior.

Art. 3.º - Ocorrendo quaisquer modificações nos dados de registro da empresa, deve estar requerer, ao IBAMA, a atualização do seu cadastro, juntado, ao requerimento, documento que comprove a alteração pleiteada, bem como o original do Certificado de Registro.

Art. 4.º - O registro poderá ser cancelado:

- I - A requerimento do interessado;
- II - Pela superveniência de motivos de força maior.

Parágrafo único - Para fins do cancelamento faz-se necessária a apresentação do Certificado de Registro, bem como de certidão negativa de débito para com esta Autarquia.

Art. 5.º - As pessoas físicas ou jurídicas já registradas no IBAMA, devem efetuar, obrigatoriamente, o recadastramento, preenchendo formulário próprio, para adequar-se determinações constantes do artigo 1.º desta Portaria, num prazo de máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O não atendimento da exigência no prazo estipulado, implica no cancelamento automático do registro.

Art. 6.º - Cabe à Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF, a concessão ou cancelamento dos registros de que trata esta Portaria.

Parágrafo único - A DIRCOF poderá expedir normas ou instruções complementares sobre o registro.

Art. 7.º - A exploração da espécie Euterpe oleraceae somente pode ser realizada mediante a existência de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, elaborado por empresa ou profissional habilitado, aprovado pelo IBAMA.

§ 1.º - Para efeito de Manejo Florestal fica estabelecida a rotação mínima de 3 (três) anos.

§ 2.º - A atividade de exploração definida no plano de manejo de Florestal em Regime de rendimento sustentado condiciona-se à emissão anual, pelo IBAMA, de autorização prévia, da qual a área e quantidade máxima explorável.

§ 3º - Constatadas falhas na execução ou descumprimento das operações previstas no cronograma físico do Projeto, será deduzido, proporcionalmente, o volume anual autorizado para exploração.

Art. 8º - Somente será permitida a exploração do palmito Euterpe oleraceae em estado adulto.

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, considera-se adulta a palmeira após a primeira frutificação, desde que apresente diâmetro mínimo de 02 (dois) centímetros na sua parte comestível (miolo ou creme) adotando-se um percentual de tolerância de no máximo 2 0% (vinte por cento) abaixo do diâmetro estabelecido.

. Redação dada pela Port. nº 82 de 18/11/97.

Art. 9º - Ficam terminantemente proibidas a exploração, industrialização, transporte, comercialização e armazenamento do palmito Euterpe oleraceae, com diâmetro inferior àquele especificado no artigo Anterior.

Art. 10 - Está isenta de reposição florestal a matéria-prima proveniente de áreas submetidas a Manejo Florestal, com execução comprovada pelo IBAMA.

Art. 11 - Para os casos de inexecução das operações do plano de manejo florestal em regime de rendimento sustentado e extração ilegal de palmito, além das penalidades cabíveis, a reposição far-se-á com o palmito, no mínimo, de uma planta para cada exemplar abatido.

Art. 12 - Para fins de cálculo de consumo na industrialização, adota-se o peso de 0,250 Kg de produto útil por unidade de palmito bruto.

Art. 13 - O palmito industrializado será distribuído ao comércio, acompanhado de Guia Florestal, devendo constar, no rótulo da embalagem, a razão social da empresa, o número de registro no IBAMA, a data de fabricação e o prazo de validade do produto.

Parágrafo único - A empresa terá um prazo de 90 (noventa) dias para adequar o rótulo ao disposto neste artigo.

Art. 14 - Para fins de controle e fiscalização, as indústrias que comercializam o palmito Euterpe oleraceae, devem declarar ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, os estoques já industrializados, identificados pela data de fabricação e existentes à data da vigência desta Portaria.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições relativas à espécie Euterpe oleraceae constantes da Instrução Normativa 001/80 e Portaria Normativas números 302/84 e 439/89.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

Imagem

[Voltar](#)

[IBAMA LONDRINA PR](#)

[Imagem](#)

[Imagem](#)

[Voltar](#)